ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4182/2022
PROTOCOLO	: 2163025
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS E NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM OS DADOS RELATIVOS ÀS CONTAS ANALISADAS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados, embora de valor insignificante frente ao orçamento, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados, embora de valor insignificante frente ao orçamento; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Carlos Augusto**

Barbosa Leite, quanto às contas de gestão 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 6218/2023 (f. 610/622) e manifestou-se que nas Contas apresentadas restaram evidenciados os seguintes achados (f. 611 e 617):

Ordem	Descrição	Apontamento
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Não disponibilização dos Balanços do FMS em meios eletrônicos de acesso público

Fonte: apêndice A

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	Apêndice B Portal da transparência do município
2.1.3.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28 Extratos Bancários – peça 29
2.1.3.5	Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados	Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
2.1.3.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não publicadas, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal da transparência do município	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 8 Peça 44 Portal da transparência do município Apêndice B
2.1.5.2	III. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012	Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9569/2023 (f. 624/630), relatou análise da Equipe Técnica e, tendo em vista as irregularidades apontadas, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação, por fim sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do ex-Secretário *Carlos Augusto Barbosa Leite,* do atual Secretário de Saúde *Silas Alves Pereira* e do Prefeito *Wlademir de Souza Volk*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21850/202 (f. 631). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 632/634.

Como os jurisdicionados deixarem expirar o prazo estabelecido na intimação, sem apresentar defesa, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018, foi declarada a Revelia, conforme despacho n. 27707/2023 (fl. 641).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados – a Equipe Técnica (f. 613) apurou que "*o Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior*

por Fonte de Recurso – R$ 1.903.764,95 (peça 27), entretanto, diverge do valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de dezembro – R$ 1.892.084,95 (peça 28)".

Com a devida vênia, tal achado é insubsistente, uma vez que ao realizar o somatório da posição contábil da conciliação bancária (linha n. 1, peça n. 28 das conciliações bancárias), apurou-se o montante de R$ 1.903.764,95, valor este convergente com as contas caixa e equivalentes de caixa e dos demais demonstrativos contábeis (Anexo 13, peça n. 17, Anexo 14, peça n. 18, e Anexo 18, peça n. 22).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 – Parecer do controle interno sem a utilização do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas – conforme apurou o Ministério Público de Contas (f. 628), recomendou-se ao "Controlador Interno que instrua seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relativos às contas analisadas, limites legais e constitucionais, devendo se valer do modelo disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado".

Nesse sentido, ratifica-se tal *recomendação* com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno.

2.4 – Do cancelamento de restos a pagar processados – sobre tal achado, o Jurisdicionado, encaminhou o Ato Legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar (f. 325/327), qual seja, o Decreto n. 268/2021, que no parágrafo único do artigo 1° aduziu o seguinte:

> *Parágrafo Único – Os créditos cancelados citados neste artigo, são anulados por ausência dos Implementos de Condições e por impossibilidade de suas realizações, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.*

Ocorre que, a despeito de o jurisdicionado não detalhar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, ao considerar os valores dos restos a pagar processados cancelados, na monta de R$ 12.273,13 (fl. 310), extrai-se que representa 0,08% do montante empenhado pelo FMS (valor de R$ 15.357.845,38, vide f. 301).

Diante desse panorama, há precedente deste Tribunal de Contas que aponta no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Portanto, tal achado merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação ao jurisdicionado,* para que observe ao que dispõe o Anexo I da Resolução TCE/MS n. 124/2020[1].

2.5 – Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica (fl. 617), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, http://transparencia.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br:8079/transparencia/, "não foi comprovado o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012 e art. 48, *caput,* LC 101/2000.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

[1] Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13869/d3cb52d35dab3eb50a5e8fb162766c57.pdf

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados, embora de valor insignificante frente ao orçamento;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Carlos Augusto Barbosa Leite*, quanto às contas de gestão 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TS/LBST